MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602743-32.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REPORTAGEM JORNALÍSTICA PRETÉRITA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POSTERIORMENTE TRANCADA. ASSOCIAÇÃO ATUAL DE CANDIDATO AO CRIME DE ESTELIONATO. EXPRESSÃO “171”. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

CONTEÚDO. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN em razão da divulgação, no Facebook e no Instagram, de vídeo baseado em reportagem da RBS TV, de janeiro de 2019, sobre investigação criminal envolvendo PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA. A composição acrescenta o nome e a imagem do candidato, a expressão "Número ideal pra candidatura Dele seria '171'", o questionamento "Cadê o arroz" e a identificação do Representado como vereador. Tutela de urgência deferida para determinar a remoção das publicações e impedir a republicação da mesma composição. Defesa que sustenta a autenticidade da reportagem, a licitude da crítica política e a ausência de fato sabidamente inverídico.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a reutilização eleitoral de reportagem antiga, acompanhada de elementos próprios que associam candidato a prática criminosa, permanece protegida pela liberdade de expressão; (ii) se a omissão do posterior trancamento do inquérito caracteriza grave descontextualização; e (iii) qual a sanção aplicável à divulgação.

III – Razões do parecer

3. A mera reprodução de reportagem antiga ou a discussão de fatos pretéritos da trajetória de agente público não configuram, por si sós, ilícito eleitoral. A jurisprudência do TSE preserva críticas políticas e a recuperação de notícias históricas quando mantido o caráter informativo ou opinativo da manifestação.

4. No caso, porém, o Representado não se limitou a reproduzir a reportagem. A inserção da expressão "171" sobre matéria relativa a suspeita de estelionato e do questionamento "Cadê o arroz" constrói mensagem eleitoral própria que associa diretamente PAULO PIMENTA a prática criminosa.

5. No Habeas Corpus nº 5034564-67.2020.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, julgado em 14/10/2020, a 8ª Turma do TRF4 determinou, por unanimidade, o trancamento do inquérito diante da tramitação superior a 10 (dez) anos sem oferecimento de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

denúncia e da carência de elementos suficientes para a instauração da ação penal. O julgamento não corresponde a declaração de inocência nem impede eventual reabertura diante de novas provas, mas constitui desfecho jurídico relevante para a compreensão do episódio.

6. A irregularidade não decorre de eventual impressão de que a reportagem tenha sido produzida em 2026. O conteúdo audiovisual contém referências temporais que permitem reconhecer sua antiguidade. O ilícito reside na reutilização atual da investigação encerrada como suporte para associação criminosa dirigida ao eleitorado, sem menção ao posterior trancamento.

7. No AgR-AREspE nº 0600467-94.2024.6.08.0053, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 06/08/2026, o TSE reconheceu que a supressão de informação essencial, quando apta a modificar substancialmente a mensagem e induzir o eleitor em erro, pode caracterizar desinformação eleitoral.

8. A proteção constitucional à crítica política não impede a responsabilização quando conteúdo verdadeiro é empregado de forma gravemente descontextualizada para produzir imputação eleitoral distinta daquela decorrente da apresentação completa dos fatos. Configurada a irregularidade, incide o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Ausentes elementos seguros de alcance extraordinário, impulsionamento relevante ou reiteração pessoal que justifiquem a exasperação da penalidade, mostra-se adequada a fixação da multa no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eventual multa coercitiva por descumprimento da tutela possui natureza distinta e depende de verificação própria dos pressupostos de sua exigibilidade.

IV – Parecer

10. Parecer pela procedência da representação, com confirmação da tutela de urgência quanto à remoção das duas publicações e à proibição de republicação da mesma montagem, legenda e conteúdo audiovisual, e pela aplicação a ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46343484, apresentar **PARECER**, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN, vereador do Município de Gramado/RS, em razão da divulgação, em seus perfis no Facebook e no Instagram, de vídeo baseado em reportagem da RBS TV sobre antiga investigação criminal envolvendo PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, candidato ao Senado Federal.

Na petição inicial de ID 46343381, a Representante sustenta que o Representado reproduziu reportagem veiculada em janeiro de 2019 acerca de investigação relacionada à comercialização de arroz, inserindo-a em composição gráfica que contém o nome e a imagem de PAULO PIMENTA, as inscrições "Número ideal pra candidatura Dele seria '171'" e "Cadê o arroz", além da identificação "ROBERTO CAVALLIN VEREADOR".

Segundo a Representante, a publicação associa o candidato ao crime de estelionato e utiliza a antiga investigação para produzir mensagem eleitoral negativa, sem informar que o respectivo inquérito foi posteriormente trancado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Argumenta que essa omissão descontextualiza o conteúdo e transmite ao eleitor quadro distinto da situação jurídica posteriormente consolidada.

A inicial registra que a reportagem reproduzida retratava investigação acerca de suposta prática de estelionato e possível lavagem de dinheiro envolvendo PAULO PIMENTA e outras pessoas. Sustenta, contudo, que, no julgamento do Habeas Corpus nº 5034564-67.2020.4.04.0000/RS, em 14/10/2020, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o trancamento do inquérito. Requereu, em sede de tutela de urgência, a remoção das publicações, a abstenção de republicação da mesma composição e a preservação dos respectivos registros. Ao final, postulou a procedência da representação e a aplicação da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial foi instruída, entre outros documentos, com cópia do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 5034564-67.2020.4.04.0000/RS e com decisões proferidas em representações eleitorais envolvendo a utilização da mesma reportagem em publicações de terceiros.

Na decisão de ID 46343484, proferida em 23/09/2026, a Relatora deferiu a tutela de urgência. Considerou, em juízo de cognição sumária, que a inscrição "171", sobreposta a reportagem acerca de suspeita de estelionato, e a expressão "Cadê o arroz" associavam PAULO PIMENTA à prática criminosa com fundamento em investigação trancada anos antes, circunstância não informada na publicação.

A Relatora determinou que ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN removesse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as publicações indicadas na inicial, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e se abstivesse de republicar a mesma montagem, legenda e conteúdo audiovisual. Determinou, ainda, que, não comprovada a remoção, o Facebook fosse intimado para tornar indisponíveis os conteúdos e que o provedor preservasse e fornecesse, no prazo de 3 (três) dias, os registros relativos às publicações, inclusive dados sobre visualizações, alcance, compartilhamentos e eventual impulsionamento.

O Representado foi citado e apresentou defesa no ID 46345757, em 25/09/2026. Sustenta que a publicação reproduz reportagem jornalística autêntica, referente a investigação que efetivamente existiu, e que os acréscimos realizados configuram crítica política e juízo de valor protegidos pelas liberdades de expressão e de informação.

Argumenta que a antiguidade da reportagem é perceptível pelo próprio conteúdo do vídeo, que contém referências temporais suficientes para evidenciar tratar-se de matéria pretérita. Invoca jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a reprodução de notícias antigas sobre fatos envolvendo agentes públicos, acompanhada de crítica política, não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular.

A Defesa afirma, ainda, que as expressões "171" e "Cadê o arroz" constituem juízos de valor, insuscetíveis de aferição como verdadeiros ou falsos, e que a ausência de referência ao posterior trancamento do inquérito não transforma a reportagem originariamente

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

verdadeira em conteúdo sabidamente inverídico. Ressalta que o trancamento ocorreu em razão do excesso de prazo e da carência de elementos suficientes para a instauração da ação penal, sem equivaler a absolvição ou reconhecimento judicial da inexistência dos fatos investigados.

Ao final, requer a concessão de prazo de 3 (três) dias para juntada de procuração e, no mérito, a improcedência da representação. Subsidiariamente, postula a não aplicação da multa ou sua fixação no mínimo legal, além da produção de prova documental.

Vieram, então, os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em definir se a publicação veiculada por ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN permanece no campo da crítica política protegida pela liberdade de expressão ou se, examinada em sua composição integral, configura propaganda eleitoral irregular por associar PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA a prática criminosa com base em investigação encerrada anos antes, sem informar o posterior trancamento do inquérito.

II.1. Da liberdade de expressão e da utilização de reportagem jornalística pretérita

A liberdade de manifestação do pensamento e de informação possui proteção reforçada no debate político-eleitoral. Os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República asseguram amplo espaço para a circulação de informações, opiniões e críticas, inclusive contundentes, dirigidas a agentes públicos e candidatos. Essa proteção deve ser compatibilizada com os direitos à honra e à imagem previstos no art. 5º, X, e com as regras específicas destinadas à preservação da integridade do ambiente informativo eleitoral.

O simples resgate de reportagem antiga não caracteriza ilícito. Também não se pode

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

considerar irregular determinada publicação apenas porque aborda investigação criminal pretérita ou fato desfavorável à trajetória de candidato. A jurisprudência eleitoral admite a divulgação de informações sobre condutas anteriores de agentes públicos quando preservado o caráter informativo ou crítico da mensagem e ausentes falsidade manifesta, manipulação relevante ou ofensa que ultrapasse os limites do debate político.

É nesse sentido o **AgR-REspEl nº 0600045-34.2020.6.25.0006/SE,** Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/02/2022, invocado pela Defesa. Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral afastou condenação decorrente da reprodução de matéria jornalística sobre bloqueio de bens de candidato, acompanhada de comentários críticos, ao concluir que a publicação não veiculava fato sabidamente inverídico nem continha ofensa grave à honra.

Também merece consideração o **AgR-REspEl nº 0601495-44.2022.6.04.0000/AM,** Rel. Min. Benedito Gonçalves, redator designado Min. Raul Araújo, julgado em 03/05/2024. O TSE reputou lícito o resgate, durante a campanha eleitoral, de reportagem antiga relativa a fatos ocorridos em gestão pretérita de candidato. Naquele julgamento, porém, a própria manifestação deixava claro que se tratava de notícia histórica, reproduzida como tal, sem transformar o material jornalístico em imputação criminal atual construída pelo responsável pela divulgação.

Esses precedentes afastam qualquer compreensão segundo a qual a mera antiguidade da reportagem ou a existência de posterior desdobramento judicial tornariam ilícita sua reprodução. Não resolvem, contudo, a hipótese destes autos, porque a mensagem divulgada pelo Representado não se limita à reportagem exibida pela RBS TV.

II.2. Da mensagem construída pelo Representado e da associação atual com prática criminosa

O conteúdo deve ser examinado em sua integralidade. A reportagem antiga foi inserida em nova composição produzida no contexto das Eleições de 2026, acompanhada do nome e da imagem de PAULO PIMENTA, da expressão "Número ideal pra candidatura Dele seria '171'", da indagação "Cadê o arroz" e da identificação "ROBERTO CAVALLIN VEREADOR".

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

A referência ao número “171” adquire significado objetivo quando inserida precisamente sobre reportagem que aborda suspeita de estelionato. Não se trata de adjetivação isolada, desvinculada do conteúdo exibido. A montagem estabelece conexão direta entre o candidato e o delito previsto no art. 171 do Código Penal, enquanto a expressão “Cadê o arroz” reforça a narrativa acusatória apresentada ao eleitor.

A autenticidade da matéria jornalística originária não imuniza a composição produzida posteriormente. Uma coisa é informar que PAULO PIMENTA foi investigado em determinado episódio e permitir que o eleitor conheça a notícia tal como veiculada à época. Outra é utilizar essa investigação, anos depois, como suporte para associar o candidato, no presente contexto eleitoral, à prática de estelionato.

Também não basta afirmar que o espectador poderia perceber que a reportagem não foi produzida em 2026. O próprio vídeo contém referências temporais que indicam tratar-se de material pretérito. A irregularidade identificada não depende de eventual confusão sobre a data em que a reportagem foi originalmente exibida. O problema está na utilização atual daquele conteúdo, acrescido de elementos próprios que projetam sobre a disputa eleitoral de 2026 uma imputação criminosa fundada em investigação posteriormente encerrada.

II.3. Do trancamento do inquérito e da descontextualização da publicação

O Habeas Corpus nº 5034564-67.2020.4.04.0000/RS foi julgado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 14/10/2020. O colegiado, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 5001494-27.2019.4.04.7103, considerando a tramitação superior a 10 (dez) anos sem oferecimento de denúncia e a carência de elementos suficientes para a instauração da ação penal.

O alcance desse julgamento deve ser corretamente delimitado. O TRF4 não declarou a inocência de PAULO PIMENTA, tampouco reconheceu a inexistência absoluta dos fatos investigados. O voto ressalvou expressamente a possibilidade de reabertura da investigação se surgissem novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

Essa ressalva, porém, não reduz o trancamento a dado juridicamente irrelevante. O encerramento da investigação constitui desfecho diretamente relacionado ao episódio utilizado pelo Representado para estabelecer associação contemporânea entre o candidato e a prática de estelionato. A investigação apresentada como fundamento da mensagem eleitoral já não estava em curso e havia sido judicialmente trancada havia cerca de 6 (seis) anos.

Não se pretende impor a quem reproduza reportagem antiga o dever de narrar todos os acontecimentos posteriores ou elaborar histórico processual completo. A questão é mais delimitada. Quando a notícia pretérita é reutilizada para construir nova mensagem que associa o candidato, no presente, à prática criminosa investigada, a omissão do encerramento judicial daquele procedimento retira do destinatário elemento essencial à compreensão do episódio.

O Tribunal Superior Eleitoral enfrentou questão semelhante sob a perspectiva da descontextualização no **AgR-AREspE nº 0600467-94.2024.6.08.0053**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 06/08/2026. Embora a moldura fática daquele processo fosse diversa, a Corte reconheceu que a supressão de informação essencial, quando apta a modificar substancialmente o sentido do conteúdo apresentado e induzir o eleitor em erro, pode caracterizar desinformação sancionável.

A orientação não autoriza concluir que toda omissão de desdobramento posterior torna ilícita a recuperação de fato histórico. No **Ref-Rp nº 0601192-41**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, redator designado Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/10/2023, o TSE admitiu propaganda que fazia referência a condenações e prisão posteriormente anuladas, destacando, naquele contexto, a ampla notoriedade também atribuída aos desdobramentos judiciais subsequentes. O precedente demonstra que a análise deve permanecer vinculada à mensagem concreta e ao contexto em que é apresentada.

Aqui, não há elemento que permita considerar o posterior trancamento do inquérito fato de conhecimento geral equivalente à notoriedade examinada naquele julgamento. Ao mesmo tempo, a nova montagem não se restringe a rememorar a investigação. Ela utiliza a antiga reportagem como suporte direto para a expressão “171” e para a pergunta “Cadê o arroz”, produzindo mensagem acusatória própria e atual.

Por isso, a publicação ultrapassa a mera crítica política. O conteúdo jornalístico

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

verdadeiro foi reutilizado de maneira gravemente incompleta para sustentar, no presente contexto eleitoral, associação direta entre candidato e prática criminosa, sem o dado posterior indispensável à compreensão do estado jurídico da investigação.

II.4. Do enquadramento jurídico

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet durante a campanha eleitoral, sem afastar a responsabilização pelas formas abusivas de utilização desse meio. Seu § 2º prevê multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o prévio conhecimento, ao beneficiário. O § 3º autoriza a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet e redes sociais.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, protege a liberdade de manifestação na propaganda eleitoral na internet, mas não confere tutela a conteúdos que extrapolem a crítica política legítima mediante grave descontextualização. O art. 27, § 1º, preserva a livre manifestação do pensamento, ressalvadas as hipóteses em que haja ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. O art. 9º-C disciplina a atuação da Justiça Eleitoral diante de conteúdos desinformativos e o art. 38 determina que ordens de remoção sejam específicas e limitadas ao conteúdo reconhecido como irregular.

No presente caso, a autoria da divulgação não é controvertida, eis que o conteúdo foi publicado nos perfis pessoais do próprio Representado, identificado nas postagens, e a Defesa assume expressamente a reprodução da reportagem e a formulação da crítica. Não se trata, portanto, de responsabilização de mero beneficiário por publicação de terceiro.

A composição examinada permite enquadramento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O ilícito resulta da mensagem final construída pelo Representado, que utiliza fato histórico verdadeiro de forma gravemente descontextualizada para associar candidato adversário a prática criminosa, sem informar o posterior encerramento da investigação que serve de base à imputação.

As decisões proferidas nas Representações nº 0601755-11.2026.6.21.0000 e nº

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

0602127-57.2026.6.21.0000 convergem com essa compreensão ao examinarem utilizações eleitorais da mesma reportagem acompanhadas de elementos acusatórios e sem referência ao trancamento do inquérito. Tratam-se de decisões individuais, cuja utilidade reside na proximidade fática das situações analisadas, sem que se lhes atribua eficácia vinculante.

II.5. Da tutela de urgência e da inexistência de necessidade de nova instrução para o julgamento do mérito

A decisão de ID 46343484 determinou a remoção das duas publicações, a abstenção de republicação da mesma montagem, legenda e conteúdo audiovisual e, subsidiariamente, a atuação do provedor caso o Representado não comprovasse o cumprimento da ordem. Também requisitou ao Facebook os registros relativos às postagens, inclusive dados sobre alcance, compartilhamentos e eventual impulsionamento.

Até o conjunto documental disponibilizado, não há comprovação suficiente do efetivo cumprimento da ordem de remoção pelo Representado nem resposta do provedor que permita afirmar a indisponibilidade das URLs. Esse ponto, contudo, não impede o julgamento do mérito.

Os elementos necessários à definição da licitude do conteúdo já estão nos autos. A autoria é admitida, as publicações foram documentadas, a reportagem reproduzida é conhecida, a defesa apresentou suas teses e o acórdão do TRF4 permite verificar o desfecho da investigação. Os dados requisitados ao provedor podem auxiliar na aferição do alcance da divulgação e, eventualmente, na dosimetria, mas não são indispensáveis para reconhecer ou afastar a irregularidade.

Deve ser confirmada, portanto, a tutela quanto à remoção das publicações individualizadas e à proibição de republicação da mesma composição, preservando-se a delimitação adotada na decisão de ID 46343484. Não cabe estender a ordem a qualquer menção futura ao episódio ou impedir críticas distintas e devidamente contextualizadas.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

II.6. Da sanção

Reconhecida a irregularidade, mostra-se cabível a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A Representante postulou a aplicação da penalidade no patamar máximo. Os elementos disponíveis, entretanto, não demonstram alcance extraordinário, impulsionamento relevante, reiteração pessoal do Representado ou outro dado concreto suficiente para justificar a fixação de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A gravidade da mensagem justifica a incidência da sanção, mas não autoriza, por si só, sua exasperação até o teto legal. **À falta de elementos objetivos que indiquem repercussão excepcional ou maior reprovabilidade individual da conduta, mostra-se adequada a fixação da multa no mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

A multa eleitoral não se confunde com a multa coercitiva estabelecida na decisão de ID 46343484 para eventual descumprimento da ordem de remoção. A incidência desta última depende da verificação do efetivo descumprimento e da regularidade da intimação, matéria que pode ser apreciada separadamente e que não interfere no reconhecimento da infração eleitoral nem na aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta**:

a) pela procedência da representação, diante da divulgação, pelo Representado, de propaganda eleitoral irregular na internet, mediante utilização gravemente descontextualizada de reportagem pretérita para associar PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA a prática criminosa;

b) pela confirmação da tutela de urgência deferida no ID 46343484, mantendo-se a determinação de remoção das duas publicações impugnadas e a proibição de republicação da mesma montagem, legenda e conteúdo audiovisual, sem prejuízo da veiculação de críticas futuras de conteúdo distinto e devidamente contextualizado; e

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb

c) pela aplicação a ROBERTO CRISTIANO CICAROLLI CAVALLIN da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 26/09/2026 11:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 470d5747.c9309c45.b4537d89.76c92fcb